



0295

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de*  
*Intenções e Orçamento*  
*01 / 02 / 20 22*

PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI

"PERMITE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS E VESTIÁRIOS DE ACORDO COM A IDENTIDADE DE GÊNERO. A FIM DE GARANTIR OS DIREITOS DE PESSOAS TRANSEXUAIS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica permitido, em estabelecimentos públicos e privados do município de São Caetano do Sul, com ou sem restrição ao acesso e à circulação, a instalação de banheiros e vestiários de acordo com a identidade de gênero.

§ 1º - Para os fins e efeitos desta Lei, compreende-se por espaços públicos os espaços:

I - sem restrição ao acesso: os locais de livre circulação abertos ao público, como ruas, avenidas, praças, parques, estações de trem, terminais de ônibus e assemelhados;



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

II - com restrição ao acesso e à circulação: os locais que possuem controle de entrada e restrição a determinadas pessoas, como os edifícios públicos, instituições de ensino municipais, hospitais.

§ 2º - Consideram-se espaços privados, referidos no art. 1º desta lei, aqueles de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, acessíveis ao público, tais como centros comerciais, instituições financeiras, instituições de ensino particulares, shopping centers, restaurantes, supermercados.

§ 3º - Considera-se identidade de gênero como a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como ela se reconhece e é reconhecida pela sociedade, como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 3º. Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem banheiros aos seus usuários se responsabilizarão por fiscalizar e assegurar o cumprimento desta lei, a fim de evitar casos de hostilização, humilhação e outros tipos de violência contra a população LGBTQIA+.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos devem acionar as autoridades cabíveis se percebido ou denunciado qualquer forma de violência contra as pessoas LGBTQIA+ nesses espaços.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

### **Justificativa**

Casos de hostilização, humilhação e outros tipos de violência contra a população LGBTQIA+ envolvendo o uso de banheiros e espaços assemelhados são constantes no Brasil. Esse problema atinge de modo ainda mais intenso travestis, transexuais e transgêneros, impedidos, muitas vezes sob açoitamento, de utilizar banheiros de acordo com suas respectivas identidades de gênero.

Em um país sem LGBTfobia, não seria necessária qualquer alteração na legislação, uma vez que a dignidade da pessoa humana, os direitos de personalidade e o direito à honra e à imagem encontram-se devidamente tutelados nos artigos 1º e 5º da Constituição Federal. O comportamento discriminatório presente na prática de agentes públicos, donos ou funcionários de empresas e inclusive em membros da magistratura, no entanto, faz com que precisemos explicitar na legislação brasileira a necessidade de proteção da dignidade da pessoa LGBTQIA+.

Dessa maneira, na esteira de iniciativas como a Resolução 12, de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos LGBT e de teses como a assentada pela Procuradoria Geral da República no âmbito do Recurso Extraordinário 845.779, procuramos assegurar na legislação para explicitar que “não é possível que uma pessoa seja tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade de gênero encontra proteção nos direitos da personalidade e na dignidade humana”.

Trazemos também fragmentos da Manifestação que complementam a tese. Segue:

“Não é possível que uma pessoa seja tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual encontra proteção nos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal.

(...)





## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Ainda sobre a isonomia e não discriminação, a Corte IDH, na Opinião Consultiva OC-4/84, 19/01/1984, Série A, No.4, destacou que a noção de dignidade da pessoa é inseparável da igualdade de direitos, que decorre da natureza do gênero humano, sendo incompatível com qualquer situação que leve um grupo a ser tratado com hostilidade e discriminação, por ser considerado inferior a outro. Segundo a Corte, criar diferenças de tratamento entre seres humanos os diminui e desclassifica, viola a honra, dignidade e a ética do direito.

(...)

Ademais, impossibilitar que o transgênero faça uso do banheiro referente ao sexo com o qual se identifica pode representar um fator de instabilidade também para os usuários desses espaços públicos. Para alcançar tal conclusão, basta pensar no potencial tumultuário gerado pela entrada de um trans-homem, com compleições físicas (e psíquicas) masculinas muitas vezes idênticas ao de quem nasceu biologicamente homem, em banheiro destinado a mulheres.”

Dessa forma, foram consideradas, sobretudo, em razão dos óbices concretos encontrados pelas pessoas LGBTQIA+ na tentativa de fazer valer os seus direitos.

Por isso, submeto aos pares a necessidade de aprovarmos o presente projeto de lei e dar um passo decisivo na luta contra a discriminação, a violência e a segregação em nosso município.

Plenário dos Autonomistas, 25 de janeiro de 2022.

*Bruna Chamas Biondi*  
**BRUNA CHAMAS BIONDI**  
**(MULHERES POR + DIREITOS)**  
**VEREADORA**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08  
A

**PROC. Nº 0295/2022**

**AUTORA: BRUNA CHAMAS BIONDI**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "PERMITE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS E VESTIÁRIOS DE ACORDO COM A IDENTIDADE DE GÊNERO, A FIM DE GARANTIR OS DIREITOS DE PESSOAS TRANSEXUAIS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 306, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei da vereadora Bruna Chamas Biondi visando permitir a instalação de banheiros e vestiários de acordo com a identidade de gênero, a fim de garantir os direitos de pessoas transexuais, no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09  
\*

**PROC. Nº 0295/2022**

Trata-se, “*in casu*”, de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Como se sabe, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Ademais, trata-se de projeto autorizativo, que versa sobre atividade nitidamente administrativa, porquanto ao Poder Executivo, como já dito, compete deliberar sobre a **conveniência e oportunidade** da realização de programas, campanhas e políticas públicas. Assim, reiteradamente, tem decidido o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (ADIN 2229643-19.2022.8.26.0000, ADIN 2263075-68.2018.8.26.0000 e ADIN 2236622-36.2019.8.26.0000).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10  
/

PROC. N° 0295/2022

É o parecer.

São Caetano do Sul, 10 de outubro de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Caio Martins Salgado  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Thalane Spinello

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 10.10.23